



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18108.002268/2007-28  
**Recurso nº** 271.923 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-02.225 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS  
**Recorrente** SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2004

ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, e em reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 8.126,00 em razão da Recorrente ter apresentado GFIP's com informações inexatas sobre dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 08/2004.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fl. 16), a Recorrente informou nas GFIP's o código de terceiros como sendo 114, enquanto o correto seria 003, bem como informou o código FPAS como sendo 515, enquanto o correto seria 523, totalizando, assim, 2 campos inexatos por competência.

A multa aplicada foi de 5% do valor mínimo (R\$ 1.195,13) por ocorrência, conforme determina o art. 32, inc. IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/1991 e art. 284, inc. III, do Decreto nº 3.048/1999.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 27/86) requerendo seja reconhecida a decadência de parte dos débitos exigidos e a improcedência da quantia restante.

A d. DRJ em São Paulo, ao analisar o processo (fls. 123/133), julgou o lançamento parcialmente procedente, sob o argumento de que a empresa corrigiu durante o procedimento fiscal parte das infrações, bem como que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 139/388) alegando que: (i) o lançamento deve ser anulado por vício formal; (ii) possui imunidade tributária, por ser uma entidade de assistência social; (iii) os créditos tributários estão decaídos; (iv) a infração não causou qualquer prejuízo quanto às contribuições devidas; e (v) é impossível corrigir as GFIP's.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, preliminarmente, que o presente lançamento deve ser anulado por vício formal, haja vista que foi constituído para exigir contribuições previdenciárias de uma entidade de assistência social beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988.

No entender da Recorrente, a disciplina infraconstitucional da regra imunizante só pode ser tratada por meio de Lei Complementar, conforme determina o art. 146, inc. II, da CF/1988, razão pela qual somente pode ser aplicado ao presente caso o art. 14 do CTN e não o art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, pontua que perfaz todos os requisitos previstos em tal norma.

No entanto, não compete a este Conselho afastar a incidência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 sob o argumento de que o mesmo viola o art. 146, inc. II, da CF/1988, por ausência de competência funcional para tanto.

Inobstante, discutir sobre eventual imunidade neste processo é totalmente infrutífero, haja vista que a imunidade não se estende às penalidades por descumprimento de obrigações acessórias não relacionadas com os fatos geradores das contribuições.

Não há, portanto, razão no argumento da Recorrente.

A Recorrente defende ainda que parte dos créditos tributários estão decaídos.

Com a exclusão parcial dos débitos pela d. DRJ, a discussão que remanesce no processo é quanto aos débitos relativos ao período de 01/1999 a 12/2002 e 09/2003.

Considerando que o lançamento foi constituído em 12/2007 (fl. 01), nota-se que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8<sup>2</sup>, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos

---

<sup>1</sup> A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

<sup>2</sup> "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, cabe ressaltar que, em se tratando de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicada a regra geral de decadência prevista no art. 173, inc. I, do CTN<sup>3</sup>.

Desta forma, deve haver a extinção dos créditos tributários compreendidos nos períodos de **01/1999 a 11/2001** pela decadência.

No mérito, a Recorrente sustenta que a presente infração não causou qualquer prejuízo quanto às contribuições devidas pela empresa.

No entanto, tal argumento não tem o condão de baixar a penalidade imposta, haja vista que a aplicação da penalidade independe da consequência e extensão de seus efeitos, nos termos do art. 136 do CTN.

Outrossim, como bem exposto na r. decisão recorrida, a informação equivocada do código FPAS e de terceiros implica no recolhimento indevido das contribuições a outras entidades e fundos, o que prejudica a atividade da fiscalização.

Destarte, constata-se que a Recorrente não trouxe aos autos prova tendente a invalidar a infração ora imposta, motivo pelo qual deve ser mantida a penalidade remanescente.

Não obstante, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica neste sentido: *"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF DECADÊNCIA: O prazo decadencial para realização de lançamento com vistas à cobrança de multa regulamentar somente tem início no primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência da infração."* (CARF, PAF nº 10980.007811/2005-11, Recurso nº 336.813, 3ª Câmara, Rel. Luis Marcelo Guerra de Castro, Sessão de 27/03/2008)

*"Multa pelo atraso na entrega da DITR. Decadência. O CTN disciplina o prazo decadencial em dois dispositivos: no artigo 150, § 4o, específico para tributos pagos sem prévio exame da autoridade administrativa; e no artigo 173, inciso I, que alcança o lançamento das penalidades."* (CARF, PAF nº 10680.007018/2004-16, Recurso nº 334.722, 3ª Câmara, Rel. Tarásio Campelo Borges, Sessão de 23/05/2007)

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (20 reais para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 5% sobre o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao período de **01/1999 a 11/2001**, bem como para determinar que a penalidade remanescente seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

---

<sup>4</sup> “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 04/11/2011 15:56:37.

Documento autenticado digitalmente por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 04/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 24/11/2011 e NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 04/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0819.14319.S54H**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F301681B0E7C0B8F48674E3759ABEDFB216AC9E4**